



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5015901-65.2023.4.04.0000/PR**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR**

**CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**CORRIGIDO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de correção parcial, com pedido de liminar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ato do MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos da Ação Penal n. 50632713620164047000, declarou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo então Juiz Federal Sérgio Moro em desfavor de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho tanto naquele feito, quanto em processos correlatos.

O Ministério Público Federal, em síntese, alega que a decisão combatida (evento 728 na origem) está eivada de *error in procedendo*, causando tumulto processual porque -

1) proferida antes da análise de mérito, pelo Magistrado *a quo*, da Exceção de Suspeição n. 50113932820234047000, vinculada à ação penal de origem;

2) contraria julgamento desta Corte, proferido nas Correições Parciais n. 5010914-83.2023.4.04.0000 e 5009818-33.2023.4.04.0000 - já com trânsito em julgado;

3) proferida sem prévia intimação pessoal do Ministério Público Federal;

4) o Magistrado *a quo*, dentre os fundamentos adotados como razões de decidir, faz referência a uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - que teria reconhecido a validade dos diálogos revelados pela imprensa (VAZAJATO) - sem indicar o processo ao qual atrelada, sendo insuficiente a mera alusão à Operação Spoofing.

**DECIDO**

As hipóteses de cabimento da correção parcial vêm disciplinadas no art. 164, caput, do Regimento Interno desta Corte:

*Art. 164. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos por parte dos Juízes de Primeiro Grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.*

É providência destinada a ordenar o curso do processo, tumultuado em virtude de ação ou omissão do julgador, e somente cabível na ausência de outro recurso previsto em lei a amparar a parte prejudicada. É o caso dos autos.

Com efeito, este Tribunal realizou julgamento na data de 12/04/2023 nas Correições Parciais n. 5010914-83.2023.4.04.0000 e 5009818-33.2023.4.04.0000 - julgamento esse transitado em julgado nas datas de 17/04/2023 e 13/04/2023, respectivamente -, nos seguintes termos:

"(...)

*Nesse contexto, considerando que o art. 100 do CPP prescreve que "não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição da Suspeição arguida, dará sua resposta dentro de 3 dias e determinará a remessa dos autos em até 24 horas ao Tribunal"; dado o tempo transcorrido desde as primeiras Exceções de Suspeição (as primeiras, opostas no mês de fevereiro, e que já somam quase 3 dezenas); e, ainda, levando em conta que o magistrado, no lugar de proferir decisão mantém-se inerte quanto às Exceções de Suspeição arguidas, persistindo, contudo, na tomada de decisões nos próprios processos, impõe-se, nesse momento, determinar que: **a) o Juízo Corrigido examine, imediatamente, as Exceções de Suspeição opostas, considerando que ultrapassado em muito o prazo do artigo 100 do CPP;** b) observe estritamente o que determina a norma legal inculpada nos arts. 99 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação ao reconhecimento ou não da suspeição e, não a reconhecendo, encaminhe em 24 horas os autos respectivos a este Tribunal, a quem compete o julgamento; c) **abstenha-se de proferir decisões nos processos relativos à referida Operação, nos quais foram opostas Exceções de Suspeição ou naqueles em que, eventualmente, vierem a ser arguidas, até o cumprimento do que prescreve as normas do Código de Processo Penal, incluído o final julgamento por esta Corte.***

(...)"

(grifei)

A decisão combatida foi proferida na data de 02/05/2023. E, nessa data, vinculada à ação penal de origem, havia a Exceção de Suspeição n. 50113932820234047000 - deduzida na data de 08/03/2023 -, que pendia de julgamento de mérito.

O Magistrado *a quo* declarou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo então Juiz Federal Sérgio Moro em desfavor de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho na Ação Penal n. 5063271-36.2016.4.04.7000 - e processos correlatos -, não obstante esta Corte já tivesse ditado óbice à prolação de novas decisões nos processos vinculados à Operação Lava Jato em que houvesse exceção de suspeição contra si sem análise de mérito.

Então, ao proferir a decisão combatida na data de 02/05/2023, quando pendente julgamento de mérito da Exceção de Suspeição n. 50113932820234047000, o Magistrado *a quo* descumpriu decisão deste

Tribunal.

Ainda que possa discordar do teor do julgamento proferido nas Correições Parciais n. 5010914-83.2023.4.04.0000 e 5009818-33.2023.4.04.0000, ao Magistrado *a quo* incumbia dar-lhe cumprimento, notadamente à vista do seu trânsito em julgado. Não o fazendo, realizou ato processual de validade questionável.

Em tal conformação, verifico a conjugação dos pressupostos legais ao deferimento da medida liminar demandada.

Em sede de cognição sumária, abstraída por ora a análise dos demais questionamentos deduzidos pelo Ministério Público Federal na presente correição parcial, anoto que o *fumus boni iuris* evidencia-se pelo descumprimento de julgamento proferido por esta Corte. O *periculum in mora*, por sua vez, é imanente na espécie, notadamente porque o cumprimento da decisão hostilizada importará na desconstituição de atos processuais consolidadas, cuja renovação - na eventualidade de provimento da correição parcial - afigura-se incerta.

**Ante o exposto**, defiro a medida liminar para suspender em sua integralidade os efeitos da decisão proferida no evento 728 dos autos da Ação Penal n. 50632713620164047000 até o final julgamento deste feito.

Comunique-se via expedita ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, como couber.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003901821v2** e do código CRC **9461e08d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
Data e Hora: 11/5/2023, às 16:52:22

---

5015901-65.2023.4.04.0000

40003901821.V2

Conferência de autenticidade emitida em 16/05/2023 10:40:22.